



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042850-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cerqueira César, em que é embargante USINA RIO PARDO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2042850-64.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Cerqueira César

EMBARGANTE Usina Rio Pardo S/A

EMBARGADO Estado de São Paulo

Voto nº 55757

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Usina Rio Pardo S/A. A parte impugnou a rejeição da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Alegou ausência de notificação sobre o rompimento da transação tributária a qual havia aderido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por Usina Rio Pardo S/A em face do acórdão de fls. 218/222, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte, requerendo a suspensão dos atos expropriatórios efetuados contra a ora embargante na execução fiscal.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo com vistas a receber valor referente a ICMS, no valor de R\$ 6.136.964,53.

Às fls. 222/224, o MM Juíza de primeiro grau, *Dra. Bruna Mendes Ferreira*, não reconheceu o indevido rompimento da transação tributária, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante.

Em face da respectiva decisão, a parte opôs embargos de declaração, os quais foram negados (fls. 251/252).

Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento. Aduziu que não recebeu nenhuma notificação acerca do rompimento da transação tributária e que a exceção de pré-executividade é cabível para o caso em questão.

Em despacho às fls. 183/184, a antecipação da pretensão recursal foi indeferida.

O acórdão (fls. 218/222) negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante. A decisão foi fundamentada na previsão de rescisão automática do parcelamento em caso de atraso superior a 90 dias no pagamento, sendo dispensada notificação adicional. Além disso, a decisão colegiada ressaltou que a transação tributária não constitui direito subjetivo do contribuinte, mas prerrogativa da Administração.

A executada, então, opôs os presentes embargos de declaração, sustentando omissão, contradição e erro material da decisão embargada.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015.

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

Os fundamentos da decisão são claros, isto é: a prerrogativa da Administração na renegociação de débitos fiscais e o rompimento automático da transação em caso de inadimplemento. Além disso, a Lei estadual nº 17.293/2020, que embasa o raciocínio da parte, foi revogada. Cabia à parte recorrente honrar seus compromissos tributários.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica